



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**  
*Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,*  
*Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

**PROTOLO: 24.326/2025**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROFESSORA**

**PARECER JURÍDICO**

---

***EMENTA** – Contrato de Prestação de Serviço. Possibilidade de celebração em face de inexigibilidade licitatória. INTELIGÊNCIA: Lei nº 14.133/21, Art. 74, inc. III, e suas alterações.*

**I – DO RELATÓRIO**

Cuida a presente análise jurídica sobre a possibilidade de contratação de prestador de serviços, a Sra. **ELIANE AUREA DE JESUS (CPF N xxx.215.094-xx)**, para atuar como Professora de Língua Inglesa, na Rede Municipal de Ensino, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, no período de 01 de outubro de 2025 à 31 de dezembro de 2025.

Constam nos autos, solicitação de despesa, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, documentação da profissional a ser contratada onde está incluso comprovação de conclusão de seu curso superior, comprovação regularidade fiscal e trabalhista, os recursos orçamentários e financeiros para efetivação da despesa no sobredito valor, conforme pré-empenho juntado aos autos, devidamente assinado pelo chefe da Contadoria.

O Secretário Municipal demandante justifica a contratação temporária, em face da imprescindibilidade da atuação do cargo de Professor, bem como informa que está em fase de planejamento a realização de um novo processo seletivo, visando a recomposição e ampliação do quadro docente da rede municipal.

É o que importa relatar. Passo a opinar.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Nos casos de inexigibilidade, o art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, traz apenas um rol exemplificativo, uma vez que se torna praticamente impossível enumerar todas as situações em que a competição é inviável.

Conforme doutrina de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, as hipóteses que geram a inexigibilidade podem ser divididas em; **a) ausência de alternativas; b) ausência de**

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, 2010, PP. 358/359.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

*Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,  
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

***mercado concorrencial; c) ausência de objetividade na seleção do jogo; d) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.***

Desta forma, não há outro posicionamento jurídico a se tomar que não seja pela opinião em contratar o presente profissional por meio de inexigibilidade de licitação nos termos estabelecidos.

Assim a respectiva contratação é necessária tendo em vista a obrigatoriedade da continuação do serviço público, sob pena de prejudicar o regular funcionamento do setor público da Administração, medida está que se mostra diante do caso, excepcional.

Deste modo, a presente solicitação dá conta da inexistência de viabilidade de competição para o serviço em análise, de forma imediata, configurando situação expressa constante na Lei Federal n.º 14.133/21, Art. 74, caput, inc. III, sendo esta a situação em análise, vejamos:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*[...]*

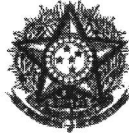
**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: Grifo.**

Por carecer no momento de corpo técnico para prestação de diversos serviços especializados necessários a atividades essenciais do Município, existe a necessidade de contratação direta de profissionais para que os serviços públicos não sejam paralisados.

Desta forma, não há outro posicionamento jurídico a se tomar que não seja pela opinião em contratar o presente profissional por meio de inexigibilidade de licitação nos termos estabelecidos.

Frise-se que as contratações como a ora avençada só devem ocorrer com o fito de substituição dos servidores já existentes, salvo caso excepcionalmente justificado pelo gestor da respectiva secretaria solicitante.

Assim, desde que presentes os requisitos anteriormente informados que devem ser controlados pelos órgãos financeiros-administrativos desta municipalidade, opina favoravelmente a contratação sem isentar a responsabilidade do (a) Secretário (a) solicitante pelas informações prestadas no referido procedimento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**  
*Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,*  
*Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

### **III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, e estando evidente que o serviço contratado contém os requisitos básicos, **opina-se favoravelmente a contratação, através de inexigibilidade de licitação, nos termos estabelecidos (art. 74, caput, inc. III, da Lei nº 14.133/2021).**

*Salvo melhor juízo, é o parecer.*  
*Currais Novos/RN, 01 de outubro de 2025.*

  
**Rodolfo Barros de Lucena**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/RN nº 10.522**